

Câmara Municipal de Pouso Alegre Estado de Minas Gerais

F-C Comissão de Justiça	e Redação — F.C.C	Cominção do Cajúdo M	oia Ambianta a
F-C Comissão de Ordem	Б 1	comissão de Saúde, M ção Animal	eio Ambiente e
F-C Comissão de Adminis		omissão de Educação	, Cultura, Esporte e
F-C Comissão de Adminis	stração Financeira		
F-C Assessoria Jurídica	das Dissitas de Dances es	un Definituale e de De	
F-C Comissão de Defesa	dos Direitos da Pessoa co	om Deficiencia e da Pe	ssoa Idosa
PROJETO DE LEI № 897 / 2	2017		
Às Comissões, em 05/1			· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
DE 19 D SOBRE A	O§3º DO ARTIGO 5º DA LEI № E JUNHO DE 2015, QUE DI . PERIODICIDADE MÍNIMA I	S PÕ E PARA	
AVALIAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE POUSO ALEGRE/MG.			
	·		
<u>'</u>			
Anotações:	 ,		
		·	
		·	<u></u>
·			
	1ª Disc. / Votação	2ª Disc. / Votação	Disc. / Votação Única
	Proposição: / pravae	a Proposição: ĤĤ₩	Proposição:
• 	Por/Y\\ votos	Por 12h votos	Porvotos
	em 12 / 12 / 12	em_14/12/17	em / /
	Ass.:	Ass.:	Ass.:



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 897 / 2017

ALTERA O § 3º DO ARTIGO 5º DA LEI Nº 5.587 DE 19 DE JUNHO DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE A PERIODICIDADE MÍNIMA PARA AVALIAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE POUSO ALEGRE/MG.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O § 3º do Art. 5º da Lei nº 5.587, de 19 de junho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5° (...)

§ 3º Fica estabelecido, para efeitos do caput deste artigo, que as avaliações deste PME serão realizadas com periodicidade mínima de 03 (três anos) contados da publicação desta Lei".

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 14 de dezembro de 2017.

Adriano da Farmácia PRESIDENTE DA MESA

Av. São Francisco, n° 320 - Primavera - Pouso Alegre - MG - 37.550-000 Fones: (35) 3429-6500 / 3429-6501 - Fax: (35) 3429-6550 - e-mail: cmpa@cmpa.mg.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 897, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2017.



Altera o § 3º do artigo 5º da Lei nº 5.587 de 19 de junho de 2015, que dispõe sobre a periodicidade mínima para avaliação do Plano Municipal de Educação de Pouso Alegre/MG.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. O §3º, do Art. 5º da Lei nº 5.587, de 19 de junho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5° (...)

§3º - Fica estabelecido, para efeitos do caput deste artigo, que as avaliações deste PME serão realizadas com periodicidade mínima de 03 (três anos) contados da publicação desta Lei".

Art. 2º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pouso Alegre - MG, 28 de novembro de 2017.

RAFAEL TADEU SIMÕES Prefeito Municipal

thefe de Sabinete





JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente.

Excelentíssimos Senhores Vereadores e Senhora Vereadora,

A alteração no §3°, do artigo 5° da Lei N° 5.587/15 de 19 de junho de 2015 está sendo solicitada pela Secretaria Municipal de Educação, através de sua Equipe Técnica, responsável pela Avaliação e Monitoramento do Plano Municipal de Educação de Pouso Alegre/MG e nomeada pela Portaria 3.394/16 de 09 de novembro de 2016, com alteração dada pela Portaria n° 3.486 de 17 de abril de 2017.

Tendo em vista que somente no segundo bimestre do ano de 2017 é que a Equipe Técnica foi orientada, pelos Avaliadores Educacionais responsáveis pela Regional Sul de Minas, a obter dados em outras fontes existentes no Município. Sendo assim e, após a análise crítica das formas determinadas para a realização da Avaliação do mencionado Plano, ou seja,

- 1 a busca por dados numéricos,
- 2 o cálculo dos indicadores para cada uma das 20 (vinte) metas e 200 (duzentas) estratégias constantes no PME,
- 3 a elaboração do relatório,
- 4 a realização da Consulta Pública,
- 5 a aprovação da Secretária,
- 6 o encaminhamento de toda essa documentação à Câmara Municipal de Vereadores para a Aprovação final e sanção do Senhor Prefeito Municipal e
- 7 o encaminhamento final do Relatório ao SIMEC,

essa Equipe chegou a conclusão que o prazo mínimo de 01 (um) ano estabelecido na Lei de Aprovação do mesmo é inviável, pois depende de resultados de pesquisas bem complexas, feitas em fontes existentes no Município os quais demandam tempo considerável, além do acesso a dados confiáveis envolvendo toda a Rede Educacional de Pouso Alegre, nas esferas Estadual, Municipal e Particular, nos níveis de Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio, EJA, Ensino Profissionalizante e Ensino Superior. Como Pouso Alegre é um Município com bem mais de 140.000 (cento e quarenta mil) habitantes, envolvendo todos esses níveis





educacionais existentes em todas as esferas citadas, fica inviável realizar um relatório anual que efetivamente comprove que as metas e estratégias estão sendo cumpridas ao longo da década estipulada no PME, haja vista a dificuldade de encontrar os dados numéricos necessários e a morosidade no envio desses dados pelas fontes consultadas.

Chefia de

A Secretaria Municipal de Educação, através de sua Equipe Técnica, solicita que o prazo para a realização da avaliação do Plano seja feito de forma trienal e não anual como estipula a Lei aprovada em 19 de junho de 2015, ampliando o tempo disponível e facilitando, assim, a busca por dados e a execução de todo o processo pertinente e que devem embasar uma avaliação realmente eficaz.

Pelo exposto, rogamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nessa Laboriosa Casa Legislativa no sentido da discussão e aprovação da presente propositura.

Pouso Alegre, 28 de novembro de 2017.

AFAEL TADEU SIMÕES
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - Minas Gerais.

Pouso Alegre, 04 de dezembro de 2017.

PARECER JURÍDICO

Autoria - Poder Executivo

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do <u>Projeto de Lei nº 897/2017</u>, de autoria do cPhefe do Poder Executivo que, " ALTERA O PARAGRAFO TERCEIRO DO ARTIGO 5º DA LEI 5.587 DE 19 DE JUNHO DE 2015 QUE DISPÕE SOBRE A PERIODICIDADE MININA NA AVALIAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE POUSO ALEGRE -MG."

O Projeto de lei em análise visa em seu artigo primeiro dispor que o §3º do artigo 5º da Lei 5.587 de 19 de junho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 5º (...) § 3º - Fica estabelecido, para os efeitos do caput deste artigo, que as avaliações deste PME serão realizadas com periodicidade mínima de 03 (três) anos contados da publicação desta Lei. O artigo segundo determina que revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A Constituição da República dispõe em seu artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea "b":

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

 $\S\ 1^o$ - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

de sentir e decidir administrativamente o que convém e o que não convém ao interesse coletivo".

E, segundo leciona CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO: "...quem exerce função administrativa está adstrito a satisfazer interesse público, ou seja, interesse de outrem: a coletividade." (Curso de Direito Administrativo, 17ª ed., Malheiros, pág.62).

Sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Poder Executivo, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis.

QUORUM.

Sendo assim, temos a esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se <u>parecer favorável</u> ao regular processo de tramitação do <u>Projeto de Lei nº 897/2017</u>, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que, o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Geraldo Cunha Neto-Assessor Jurídico OAB/MG nº 102.023



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

Pouso Alegre, 07 de Dezembro de 2017.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)

RELATÓRIO:

Vem, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG, para exame ao PROJETO DE LEI Nº 897/2017 QUE ALTERA O § 3º DO ARTIGO 5º DA LEI Nº 5.587 DE 19 DE JUNHO DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE A PERIODICIDADE MÍNIMA PARA AVALIAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE POUSO ALEGRE/MG.

A Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artº 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Comissão constatou que o Projeto de Lei 897/2017 tem como objetivo alterar o §3° do artigo 5° da Lei nº 5.587 de 19 de junho de 2015, que dispõe sobre a periodicidade mínima para avaliação do Plano Municipal de Educação de Pouso Alegre/MG.

O Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu parecer FAVORÁVEL ao projeto em Estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, feita a análise, EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 897/2017.

Vereador Adelson do Hospital

Relator

Vereador Dr. Edson Presidente

ereador Odair Ouincote

Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

Pouso Alegre, 07 de Dezembro de 2017.



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)

RELATÓRIO:

Vem, a esta Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG, para exame ao PROJETO DE LEI Nº 897/2017 QUE ALTERA O § 3º DO ARTIGO 5° DA LEI N° 5.587 DE 19 DE JUNHO DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE A PERIODICIDADE MÍNIMA PARA AVALIAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE POUSO ALEGRE/MG.

A Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do artº 70, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Comissão constatou que o Projeto de Lei 897/2017 tem como objetivo alterar o §3° do artigo 5° da Lei nº 5.587 de 19 de junho de 2015, que dispõe sobre a periodicidade mínima para avaliação do Plano Municipal de Educação de Pouso Alegre/MG.

O Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu parecer FAVORÁVEL ao projeto em Estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

A Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 897/2017.

Vereador A'delson do Hospital

Relator

Vereador Dr. Zdson

Vereador André Prado

Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

Pouso Alegre, 11 de dezembro de 2017.



PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER (CECEL)

RELATÓRIO:

Vem, a esta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer da Câmara Municipal de Pouso Alegre — MG, para exame do Projeto de Lei nº 897 / 2017 que "ALTERA O § 3º DO ARTIGO 5º DA LEI Nº 5.587 DE 19 DE JUNHO DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE A PERIODICIDADE MÍNIMA PARA AVALIAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE POUSO ALEGRE/MG.". A Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, cabe especificamente, nos termos do artº 71-C, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Considerando os prazos extremamente urgentes e a quantia de dados a serem levantados a comissão entende que a modificação traz tranquilidade e impede atropelos no processo de condução do processo de análise do Plano Municipal de Educação.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, feita a análise, EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI 897/2017.

Vereadora Prof.^a Mariléia Presidente

Vereador Bruno Dias - Relator

Vereador Wilson Tadeu Lopes - Secretário